



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC 10090/14

Pág. 1/2

ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL – PENSÃO – FALHAS QUE PODERÃO SER SANADAS AINDA DURANTE A INSTRUÇÃO – ASSINAÇÃO DE PRAZO AO RESPONSÁVEL PARA A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS.

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO – ATENDIMENTO - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE DOS CÁLCULOS DOS BENEFÍCIOS – ATOS EXPEDIDOS POR AUTORIDADE COMPETENTE - LEGALIDADE DOS ATOS CONCESSÓRIOS – CONCESSÃO DO REGISTRO.

ACÓRDÃO AC1 TC 02841/ 2017

1. DADOS SOBRE AS PENSÕES:

1.1. BENEFICIÁRIOS E NATUREZA DOS BENEFÍCIOS:

LUZIA DOS SANTOS QUARESMA	Vitalícia
ALCYLENE QUARESMA GOMES	Temporária
OZIEL DOS SANTOS QUARESMA	Temporária
WELLEN DOS SANTOS QUARESMA	Temporária

1.2. SERVIDOR(A) FALECIDO(A):

1.2.1. Nome: **ANTÔNIO QUARESMA DA SILVA**

1.2.2. Matrícula: **505.096-1**

1.2.3. Cargo: **Sargento**

1.3. ATOS CONCESSIVOS:

1.3.1. Data: **07/04/2005 e 25/10/2016**

1.3.2. Órgão e data de publicação: **Diário Oficial do Estado de 13/04/2005 e 01/11/2016**

1.3.3. Autoridade Emitente: **Presidentes da PBPREV, respectivamente, Senhores Severino Ramalho Leite e Yuri Simpson Lobato**

2. CONCLUSÕES DA AUDITORIA: **A Auditoria, após verificação de cumprimento de decisão¹ (fls. 85/86), entendeu que foram sanadas as pendências apontadas anteriormente, concluindo pela legalidade das pensões, razão pela qual sugeriu o registro dos atos concessórios, formalizados pelas Portarias de fls. 22, 76, 77 e 78.**

3. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL: **Oral, na sessão, em harmonia com a Unidade Técnica de Instrução.**

¹ O Acórdão AC1 TC 5512/2014 (fls. 33/34) assinou o prazo de **60 (sessenta) dias** ao Presidente da PBPREV, **Senhor Severino Ramalho Leite**, a fim de adotar as providências solicitadas pela Auditoria no seu relatório de fls. 29.

No relatório de fls. 64/66, a Auditoria havia concluído que a PBPREV deveria editar ato concessório da pensão, com fulcro no art. 40, §7º da Constituição Federal com a redação dada pela EC nº 20/98, c/c/ o art. 3º da EC nº 41/03, tendo em vista que o fato gerador ocorreu na vigência da EC nº 20/98, com efeitos retroativos à data da concessão do benefício (31 de janeiro de 2001, data do deferimento da concessão do benefício, fls. 41/43), com publicação em imprensa oficial e encaminhamento a esta Corte de Contas, para análise.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC 10090/14

Pág. 2/2

4. **VOTO:** Considerando o relatório da Auditoria e a análise dos autos, concluo que o processo está devidamente instruído, os beneficiários preencheram os requisitos legais à percepção do benefício, os atos foram expedidos por autoridade competente e os cálculos estão corretos, de modo que Voto pela legalidade dos atos e pela concessão do competente registro.

ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em:

- 1. DECLARAR o cumprimento do Acórdão AC1 TC 5512/2014;**
- 2. RECONHECER a legalidade dos atos, expedidos por autoridade competente, em favor dos beneficiários aptos e dos correspondentes cálculos, elaborados pelo Órgão de Origem, concedendo-lhes o competente registro.**

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.
Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 14 de dezembro de 2017.

Assinado 19 de Dezembro de 2017 às 12:44



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 19 de Dezembro de 2017 às 12:14



Cons. Marcos Antonio da Costa

RELATOR

Assinado 19 de Dezembro de 2017 às 14:03



Manoel Antonio dos Santos Neto

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO